



**UTILIZAR O DIREITO
INTERNACIONAL PARA DEFENDER
A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA
ERA DA INFORMAÇÃO**

UM CONJUNTO DE FERRAMENTAS
PARA ACTIVISTAS

Utilizar o direito internacional para defender a liberdade de expressão na era da informação

Um conjunto de ferramentas para Activistas

International Senior Lawyers Project

Produzido com o apoio da UNESCO

© 2023 International Senior Lawyers Project
Publicado por the International Senior Lawyers Project

Esta publicação está licenciada sob Creative Commons Attribution- NonCommercial-ShareAlike 4.0 International License.

Editor(es):
Bridget Mafusire and Vlada Gurvich

Autores colaboradores:
Bridget Mafusire, Helen Sithole, Julia Peoples, Kasey Clarke, Richard Winfield

Concepção da capa:
Saloni Javeri

Agradecimentos especiais para:
Melissa Eustace, Diretora de Operações e Comunicações da ISLP
Instituto de Mídia da África Austral (MISA) Zimbábue

Esta publicação foi possível graças ao generoso apoio do Fundo Mundial de Defesa dos Media da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

As designações utilizadas e a apresentação do material ao longo desta publicação não implicam a expressão de qualquer opinião por parte da UNESCO relativamente ao estatuto jurídico de qualquer país, território, cidade ou área ou das suas autoridades, ou relativamente à delimitação das suas fronteiras ou limites. O(s) autor(es) é(são) responsável(is) pela escolha e apresentação dos factos contidos nesta publicação e pelas opiniões nela expressas, que não são necessariamente as da UNESCO e não comprometem a Organização..

Índice

Prefácio.....	1
Preâmbulo.....	2
Abordagem dos órgãos regionais da SADC.....	3
Contestação de acções judiciais por difamação cibernética.....	7
Recursos úteis.....	9
A. Argumentos jurídicos do ISLP sobre a liberdade de expressão.....	9
B. Cibercrime, difamação e democracia: Uma estratégia de litígio internacional.....	13
C. Como evitar os processos de difamação cibernética contra jornalistas movidos por políticos.....	15

Prefácio

A liberdade de expressão é um direito humano fundamental que constitui uma componente essencial da democracia. O exercício deste direito pode, por vezes, entrar em conflito com outros direitos. A liberdade de expressão na Internet e fora dela não é ignorada. Em muitos países africanos, diferentes grupos de pessoas, desde profissionais dos meios de comunicação social a cidadãos comuns, têm sofrido o impacto destes conflitos. Alguns países africanos adquiriram tecnologias de vigilância e de invasão da privacidade que têm por objectivo sufocar a opinião pública e, em última análise, o direito à liberdade de expressão. Estão a decorrer debates sobre o âmbito e as limitações deste direito. À medida que a África continua a trabalhar no sentido de uma maior integração e cooperação regional, o papel dos tribunais regionais na promoção do Estado de direito e na protecção dos direitos dos indivíduos e dos Estados membros tem-se tornado cada vez mais importante. Dados os desafios contemporâneos aos direitos digitais, é necessário aumentar a utilização de litígios estratégicos para responsabilizar os actores estatais e não estatais. Este conjunto de ferramentas constitui um recurso valioso para quem procura navegar no complexo panorama dos vários organismos regionais disponíveis para os cidadãos da SADC e compreender o seu papel e significado. Louvamos os autores pela sua análise abrangente e perspicaz. Este conjunto de ferramentas será um contributo valioso para o discurso jurídico e político sobre a integração e cooperação regional em África.

Dr Tabani Moyo (doutorado)
Director Nacional
MISA Zimbabué

Preâmbulo

Este kit de ferramentas foi criado pelo International Senior Lawyers Project (ISLP) para partilhar estratégias de defesa da liberdade dos meios de comunicação social na era digital com advogados e defensores dos direitos humanos. O Grupo de Trabalho de Direito dos Media do ISLP tem, nos últimos 20 anos, protegido a liberdade de expressão apoiando jornalistas e organizações não governamentais de vigilância que investigam, relatam e litigam assuntos que envolvem o direito à liberdade de expressão. O Grupo de Trabalho de Direito dos Media do ISLP também fornece aconselhamento jurídico relacionado com telecomunicações, liberdade de informação e leis de privacidade. O ISLP acredita que a liberdade de expressão é necessária para um governo transparente, responsável e democrático e é a base de uma sociedade livre.

Este kit de ferramentas foi desenvolvido a partir da experiência dos editores em trabalhar com advogados, jornalistas e defensores dos direitos humanos na África Austral e Oriental. O ISLP tem trabalhado com as secções locais do Media Institute of Southern Africa (MISA) na formação de advogados e defensores dos direitos humanos do Malawi, Moçambique, Zâmbia e Zimbabué sobre a protecção da liberdade de expressão utilizando argumentos do direito internacional. A informação prática fornecida neste kit de ferramentas foi concebida para permitir que os defensores locais utilizem o direito internacional em órgãos regionais para defender a liberdade de expressão e argumentar a favor de uma maior protecção dos direitos humanos na SADC. Este recurso centra-se em argumentos de direito internacional para defender contra acusações criminais de difamação e ciberdifamação apresentadas contra jornalistas e bloguistas.

Abordagem dos órgãos regionais da SADC

Bridget Mafusire & Helen Sithole

Introdução

O direito à liberdade de expressão é uma liberdade constitucional em todos os Estados Membros da SADC, e todos fazem parte da Convenção Internacional dos Direitos Civis e dos Povos (ICCPR) e da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (ACHPR). Tanto o PIDCP como a CADHP reconhecem o direito à liberdade de expressão, incluindo o direito de receber informações¹. Em 2019, a CADHP adoptou a Declaração de Princípios da Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África, que impõe aos Estados a obrigação de "facilitar os direitos à liberdade de expressão e o acesso à informação na internet e os meios necessários para exercer esses direitos"².

Apesar destas obrigações decorrentes do tratado, a maior parte dos Estados Membros da SADC estão em vias de adoptar ou adoptaram recentemente leis que limitam a liberdade de expressão sob a forma de leis cibernéticas que procuram regular a conduta na internet. A Convenção da União Africana (UA) sobre Cibersegurança e Protecção de Dados Pessoais (Convenção de Malabo) prevê que os Estados reconheçam os direitos dos cidadãos através da adopção de medidas legais na área da cibersegurança e do estabelecimento de um quadro de implementação. Na altura da publicação, apenas cinco Estados Membros da SADC ratificaram a Convenção de Malabo³.

Para resistir ao efeito inibidor que a promulgação de leis sobre o ciberespaço tem sobre a liberdade de expressão, os defensores podem potencialmente recorrer às estruturas judiciais sub-regionais e regionais. Este artigo descreve os fóruns regionais para a aplicação dos direitos humanos, para os advogados que operam nos Estados Membros da SADC.

O Tribunal da SADC

O Tribunal da SADC foi criado como uma das instituições da SADC, com o dever de assegurar a adesão e a interpretação correcta do Tratado da SADC e dos seus instrumentos subsidiários, e de julgar os litígios que lhe são submetidos⁴. O Tribunal tem jurisdição sobre a interpretação e a aplicação do Tratado, dos protocolos e dos instrumentos subsidiários da SADC, bem como sobre todas as questões decorrentes dos acordos específicos entre Estados membros, quer no seio da comunidade, quer entre si⁵. A disposição que estabelece a jurisdição do tribunal omite uma menção expressa à jurisdição sobre direitos humanos⁶. Tem-se argumentado que o tribunal não

¹ ICCPR, ratificação pela Zâmbia em 1984, artigo 19.º; ACHPR, ratificação pela Zâmbia em 1983, artigo 9.

² CADHP, Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão e o Acesso à Informação em África, Novembro de 2019, Princípio 37.

³ Angola, Moçambique, Maurícias, Namíbia e Zâmbia.

⁴ Artigo 9.º, n.º 1, alínea g), e artigo 16.º, n.º 1, do Tratado da SADC de 2001.

⁵ Artigo 14º do Tratado da SADC de 2000.

⁶ Lucyline Nkatha Murungi e Jacqui Gallinetti, "The Role of Sub-Regional Courts in the African Human Rights System", SUR 13 (2010), acedido em 18 de Abril de 2023, <https://sur.conectas.org/en/role-sub-regional-courts-african-human-rights-system/>

tem um mandato claro em matéria de direitos humanos⁷. No entanto, apesar do argumento relativo à natureza da sua jurisdição sobre os direitos humanos, o Tribunal da SADC já ouviu e determinou duas questões relacionadas com os direitos humanos⁸.

Existe a possibilidade de alterar o Tratado da SADC através da inclusão de uma linguagem explícita sobre a jurisdição do Tribunal em matéria de direitos humanos. Isto levaria a uma harmonização mais profunda da lei e da jurisprudência para melhor proteger os direitos humanos na SADC. Os Estados Membros não mostraram um compromisso com essa abordagem⁹. Há informações de que a inclusão de um mandato específico para os direitos humanos no Tribunal da SADC foi discutida e rejeitada, tendo um painel de peritos mandatado para redigir uma proposta para o tribunal preferido uma jurisdição geral no que respeita aos direitos humanos¹⁰. Nunca é demais sublinhar a necessidade de um tribunal da SADC com jurisdição, em matéria de direitos humanos, para reforçar os mecanismos de aplicação dos direitos humanos na região.

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP)

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Carta Africana) é um instrumento de direitos humanos adoptado pela União Africana em 1981. Deu origem à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP). Este órgão quase judicial é responsável pela promoção e protecção dos direitos humanos e dos povos em África. Actualmente, está sediada em Banjul, na Gâmbia. O artigo 9.º da Carta garante o direito à liberdade de expressão, que inclui a liberdade de receber e transmitir informações e ideias sem interferência. Quando se aborda a CADHP relativamente a uma questão de liberdade de expressão, é importante compreender o contexto e os princípios da Carta.

A CADHP baseia-se nos princípios da dignidade, da igualdade e do respeito pelos direitos humanos, e as suas disposições devem ser abordadas de forma a respeitar estes princípios. Para abordar a CADHP relativamente a uma questão de liberdade de expressão, pode ser apresentada uma queixa ou comunicação ao órgão directivo da CADHP - o Secretariado. O processo de comunicação envolve várias fases, que são regidas pelo Procedimento de Comunicação. A CADHP tem amplas disposições em matéria de legitimidade. As comunicações à CADHP devem:

- Identificar características da pessoa ou organização que apresenta a comunicação (por exemplo, o nome, a nacionalidade e o endereço onde a correspondência pode ser recebida);
- O Estado que alegadamente cometeu a violação;
- A razão para registar a comunicação (se for para o bem público ou em nome de alguém);
- Uma descrição da violação;

⁷ Eborah, James (2009) 1 AHRLJ 312-335 2009b, p. 20

⁸ Mike Campbell (PVT) Limited and Another v The Republic of Zimbabwe SADC (T) 2/2007 e também em Luke Muntandu Tembani v The Republic of Zimbabwe, processo número SADC (T) 07/2008 (Tribunal da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, 2008).

⁹ Ruppel, O.C. (2009). Regional economic communities and human rights in East and southern Africa (Comunidades económicas regionais e direitos humanos na África Oriental e Austral).

¹⁰ Viljoen, Frans, International Human Rights Law in Africa, 1st edn (Oxford, 2007; edn online, Oxford Academic, 22 Mar. 2012), <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199218585.001.0001>, acedido em 5 de Maio de 2023.

- Outras medidas tomadas antes de chegar a este ponto.

A comunicação deve descrever a natureza da alegada violação do direito à liberdade de expressão e deve fornecer provas para apoiar a alegação. Qualquer pessoa pode registar uma comunicação, incluindo OSC, Estados, vítimas de abusos ou indivíduos interessados que actuem em nome de vítimas de abusos.

Existe também a abordagem *actio popularis*, segundo a qual o autor da comunicação não precisa conhecer ou ter uma relação com a vítima.

Uma vez apresentada a comunicação, o n.º 2 do artigo 55.º da Carta Africana exige uma decisão por maioria simples dos onze comissários para que a CADHP possa ser chamada a pronunciar-se sobre o assunto. A CADHP analisará então se a comunicação é admissível nos termos do artigo 56º da Carta Africana. Após a confirmação da admissibilidade, a CADHP dará às partes tempo para apresentarem os seus argumentos escritos. A CADHP tende a preferir decidir as questões no papel, uma vez que avalia os argumentos de facto e de direito.

A decisão final da CADHP é designada por recomendação. A CADHP tem poderes para investigar as violações dos direitos humanos e dos povos e fazer recomendações ao Estado em causa. As recomendações variam, mas geralmente incluem o seguinte:

- Uma decisão de admissibilidade;
- Uma interpretação das disposições invocadas;
- Uma discussão (sobre a alegada violação);
- Se for encontrada uma violação, quais são as acções necessárias para o Estado remediar a violação.

As recomendações não são juridicamente vinculativas, mas podem tornar-se vinculativas se forem adoptadas pela Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União Africana, nos termos do artigo 59. A CADHP não tem poder discricionário para criar soluções para além do que foi pedido pelas partes. Por conseguinte, é importante elaborar os recursos de forma clara e concisa e incluir todas as medidas que estão a ser solicitadas.

Não existem procedimentos para supervisionar a implementação das recomendações da ACHPR. No entanto, o Secretariado costuma enviar correspondência aos Estados que tenham violado disposições da Carta, instando-os a honrar as suas obrigações. Se o Estado não cumprir as recomendações, a CADHP pode remeter o assunto para o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (o braço judicial da CADHP) para uma decisão vinculativa.

O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP)

O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP) é um tribunal regional criado pelo Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (Protocolo do Tribunal Africano). Tem o mandato de ouvir casos e emitir pareceres consultivos sobre questões relacionadas com os direitos humanos e os direitos dos povos em África. O tribunal tem sede na Tanzânia e tem

jurisdição sobre todos os Estados membros da União Africana, incluindo os Estados membros da SADC. O TADHP é um órgão judicial de pleno direito com poder de decisão vinculativo. Complementa e reforça as funções da CADHP, mas tem procedimentos diferentes que estão definidos no Protocolo do Tribunal Africano e no Regulamento do Tribunal¹¹. As Directivas Práticas¹² fornecem orientações aos requerentes sobre a apresentação de uma petição.

O artigo 5.º do Protocolo do Tribunal Africano indica quem pode apresentar um caso. Isto inclui Estados Partes, instituições intergovernamentais africanas, ONGs com estatuto de observador perante a CADHP e indivíduos, mas apenas contra os Estados que fizeram uma declaração aceitando a competência do Tribunal Africano para receber tais casos, de acordo com o artigo 34 (6) do Protocolo Africano. Na altura da publicação, o Malawi é o único membro da SADC que tem uma declaração deste tipo¹³. Quando um Estado faz uma declaração a aceitar a competência do tribunal, os indivíduos ou organizações podem dirigir-se ao TADHP com petições que envolvam o Estado. Para se dirigirem ao tribunal, devem, no entanto, provar que:

- esgotaram os recursos internos no seu país;
- apresentaram uma comunicação por escrito e incluiu informações sobre a alegada violação dos direitos humanos, incluindo os factos e provas relevantes e os argumentos jurídicos que sustentam a alegação.

Nos termos do artigo 22.º do Regulamento do Tribunal, qualquer parte num processo tem o direito de ser representada ou assistida por um advogado ou por qualquer outra pessoa da sua escolha. Os *amici curiae* também são permitidos nos termos das regras 45(1) e 45(2) do Regulamento do Tribunal e o processo para se juntar a uma questão como *amicus curiae* está contido na secção 42 a 47 das Directivas Práticas.

A competência e a admissibilidade são determinadas em conjunto. O tribunal analisa e determina se é competente para apreciar uma questão e se a comunicação é admissível. O tribunal analisa se o caso tem algum mérito e, posteriormente, emite uma decisão. A decisão pode incluir recomendações ao Estado acusado para que tome medidas para resolver a violação, bem como ordens de reparação ou outras soluções para o queixoso.

¹¹ Regulamento do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, 01 de Setembro de 2020.

¹² Directivas práticas do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos AFCHPR/6.E. S/PL/Nº010.

¹³ Ver as declarações do Tribunal Africano

[https://www.african-court.org/wpafc/declarations/#:~:text=Artigo%2034%20do%20Protocolo,\(3\)%20deste%20Protocolo.](https://www.african-court.org/wpafc/declarations/#:~:text=Artigo%2034%20do%20Protocolo,(3)%20deste%20Protocolo.)
Acedido em 01 de Abril de 2023.

Contestação de acções judiciais por difamação cibernética

Por Richard Winfield

"A liberdade de expressão é a matriz, a condição indispensável de quase todas as outras formas de liberdade" - Palko v. Connecticut, 302 U.S. 319 (1937) Cardozo, J.

A maioria das jurisdições da África Austral ratificou o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP). O Artigo 19º do ICCPR concede amplos direitos de liberdade de expressão. As disposições do artigo 19º são geralmente semelhantes às disposições do artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), que também concede direitos muito amplos de liberdade de expressão. Desde 1959, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) decidiu sobre mais de 1.000 casos do artigo 10º. A jurisprudência do artigo 10.º é altamente protectora da crítica política. Os casos do artigo 10º são declarações amplamente reconhecidas de normas internacionais. Tanto o Artigo 19º do PIDCP como o Artigo 10 da CEDH reconhecem que uma restrição à Liberdade de Expressão deve ser "necessária numa sociedade democrática". Também reconhecem que qualquer punição deve ser "proporcional". O TEDH declarou que a prisão para punir as críticas "não é necessária numa sociedade democrática" e "não é proporcional". "Algumas leis nacionais impõem a prisão por difamação online.

O ISLP defendeu casos na região do Médio Oriente e Norte de África (MENA) em que os arguidos enfrentaram a prisão por violação de leis semelhantes. O ISLP defendeu casos na Argélia, no Iraque, na Tunísia e três vezes na Palestina em nome de réus que violaram disposições de difamação cibernética. O ISLP entrou como *amicus curiae* em cada um desses casos e argumentou que a condenação dos réus significaria que o país violaria suas obrigações de tratado sob o ICCPR. Em todos os casos em que o ISLP atuou como *amicus curiae*, o tribunal rejeitou todas as acusações.

As petições do ISLP no Iraque, Palestina, Tunísia e Argélia usam o mesmo argumento básico: O uso de penas criminais para punir a liberdade de expressão viola o Artigo 19º do ICCPR. O ISLP apoia o seu argumento relacionando as protecções do artigo 19º com a linguagem utilizada no artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (Convenção Europeia). O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) é responsável pela interpretação da Convenção Europeia. Na sua interpretação do artigo 10.º, o TEDH desenvolveu normas para a liberdade de expressão que são muito influentes para o direito internacional. Uma norma importante é a de que punir o discurso com sanções penais, incluindo prisão ou multas, viola as protecções da liberdade de expressão porque é desproporcionado e desnecessário numa sociedade democrática. Esta norma tornou-se amplamente utilizada no direito internacional e foi adoptada pelo Comité dos Direitos Humanos da ONU nos seus comentários oficiais ao PIDCP.

O argumento cita decisões importantes da jurisprudência do TEDH que demonstraram que as críticas ao governo e/ou aos políticos constituem uma liberdade de expressão fortemente

protegida. O TEDH tem afirmado repetidamente que punir o discurso político com prisão ou multas pesadas viola o artigo 10º.

Muitos países ratificaram tratados adicionais que protegem a liberdade de expressão. O ISLP utiliza a jurisprudência da CEDH porque esta é conhecida por ser prestigiada e influente em relação às normas dos direitos humanos internacionais. No entanto, é importante notar que esta jurisprudência é apenas uma autoridade persuasiva. Os argumentos do resumo podem ser reforçados através da adição de autoridade persuasiva ou vinculativa baseada em tratados adicionais (como o PIDCP e a Convenção de Malabo) ou em tribunais relevantes para a jurisdição. Um exemplo dos argumentos do ISLP está contido na secção 3 deste Kit de ferramentas.

Recursos úteis

A. Argumentos jurídicos do ISLP sobre a liberdade de expressão

RESUMO DO AMICUS CURIAE

Respeitosamente apresentado por: [International Senior Lawyers Project].

ARGUMENTOS

[BREVE DESCRIÇÃO DO CASO].

O presente documento de Amicus Curiae não discutirá os factos, mas oferecerá ao Tribunal uma avaliação dos limites da punição e da censura, tal como prescrito pelas obrigações do tratado internacional de [nome do país] e pelas normas internacionais que protegem a liberdade de expressão.

1. Este memorando é respeitosamente apresentado pelo International Senior Lawyers Project, uma organização não governamental independente, sem fins lucrativos, constituída por 2000 advogados experientes dedicados à defesa, em regime pro bono, do Estado de direito, dos direitos humanos e de um desenvolvimento justo, responsável e inclusivo.

2. Em [ANO], [PAÍS] assinou e ratificou o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que, entre outras coisas, protege o direito de todos os indivíduos de usufruírem e realizarem plenamente a sua liberdade de expressão. O objectivo primordial do artigo 19.º do PIDCP é proteger e promover a liberdade de opinião e a liberdade de expressão, "condições indispensáveis para o pleno desenvolvimento da pessoa [e que tais liberdades] são essenciais para qualquer sociedade"¹⁴. É a condição *sine qua non* da democracia.

a. A aplicação de sanções a expressões não violentas deve ser necessária e proporcional

3. O artigo 19.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos garante que "todas as pessoas têm o direito de exprimir as suas opiniões sem interferência". O n.º 2 do artigo 19.º garante que "toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito implica a liberdade de ... transmitir informações e ideias de qualquer natureza..." O n.º 3 do artigo 19.º prevê que o exercício destes direitos "pode... estar sujeito a certas restrições, mas estas só podem ser previstas por lei e são necessárias... para a protecção da... ordem pública....." No entanto, no seu comentário geral n.º 34, o Comité dos Direitos Humanos, que monitoriza a aplicação do PIDCP, sublinha que as restrições devem estar previstas na lei e ser necessárias: (a) para o respeito dos direitos ou da reputação de outros; e (b) para a protecção da segurança nacional ou

¹⁴ Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas, Comentário Geral n.º 34 sobre o artigo 19.º: Liberdades de opinião e de expressão CCPR/C/GC/34

Assembleia Geral das Nações Unidas, Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, 16 de Dezembro de 1966, Nações Unidas, Série de Tratados, vol. 999, p. 171, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b3aa0.html> [acedido em 2 de Junho de 2022]

da ordem pública, ou da saúde ou moral públicas. Explica ainda que qualquer restrição ao exercício dessas liberdades deve estar em conformidade com os testes rigorosos de necessidade e proporcionalidade¹⁵.

4. De forma significativa, o artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) inclui as mesmas protecções da liberdade de expressão que o artigo 19º do PIDCP. O n.º 1 do artigo 10.º garante que "Toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas..." O n.º 2 do artigo 10.º da CEDH é paralelo ao n.º 3 do artigo 19.º do PIDCP, exigindo que "as restrições ... impostas ao exercício desses direitos sejam previstas por lei e sejam necessárias numa sociedade democrática ... para a prevenção da desordem ... para a protecção dos direitos de outrem ..."¹⁶

5. O prestigiado Tribunal Europeu dos Direitos Humanos desenvolveu, em mais de 1000 acórdãos, uma jurisprudência do artigo 10º que é altamente protectora da crítica política. Esses casos representam declarações amplamente reconhecidas de normas internacionais e serão citados no presente documento.

6. As protecções previstas no n.º 1 do artigo 10.º representam princípios; as possíveis restrições previstas no n.º 2 do artigo 10.º são, no entanto, excepções que devem ser interpretadas de forma rigorosa e restrita¹⁷. O requisito "prescrito por lei" significa que uma restrição deve ser clara, precisa e acessível, de modo a que um cidadão possa regular a sua conduta para prever as consequências que uma determinada acção pode acarretar.¹⁸ As leis vagas ou imprecisas tendem a reprimir a expressão legítima e a violar o artigo 10º.¹⁹ Uma restrição só é "necessária" quando (a) corresponde a uma "necessidade social premente", que deve ser "estabelecida de forma convincente", (b) é "proporcional ao objectivo legítimo prosseguido" e (c) é o meio menos restritivo²⁰.

7. As disposições da [lei infractora] que autorizam a punição da expressão não violenta serão analisadas à luz destas normas.

b. Prender ou multar um crítico por uma expressão não violenta é desproporcional

8. Tanto o artigo 19º do PIDCP como o artigo 10º da CEDH exigem que qualquer restrição à liberdade de expressão seja "necessária numa sociedade democrática"²¹. Para satisfazer este requisito, o Tribunal Europeu determinou que a restrição, neste caso a sanção, deve ser

¹⁵ Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH), Comentário geral n.º 34, Artigo 19.º, Liberdades de opinião e de expressão, 12 de Setembro de 2011, CCPR/C/GC/34, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4ed34b562.html> [acedido em 6 de Junho de 2022]

¹⁶ Conselho da Europa: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Guia sobre o artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem - Liberdade de expressão, 31 de Agosto de 2020, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/6048e2930.html> [acedido em 6 de Junho de 2022]

¹⁷ Sunday Times v. UK, (1979) 2 EHRR 245.

¹⁸ Id. [n.º 49].

¹⁹ Silver v. UK, (1983) 5 EHRR 347.

²⁰ Handyside c. Reino Unido, (1976) 1 EHRR 737.

²¹ Conselho da Europa, Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, alterada pelos Protocolos n.ºs 11 e 14, 4 de Novembro de 1950, ETS 5, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b3b04.html> [acedido em 8 de Junho de 2022]

proporcional. Por conseguinte, qualquer restrição deve ser o meio menos intrusivo para atingir o objectivo necessário e prescrito.

9. O Comité dos Direitos Humanos, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Protocolo Facultativo I do PIDCP, analisou a comunicação de Berik Zhagiparov contra o Cazaquistão e concluiu que a punição do Sr. Zhagiparov constituía uma violação do seu direito de procurar obter informações nos termos do artigo 19º²². O Sr. Zhagiparov apresentou uma comunicação ao CDH alegando que o Estado Membro violou os seus direitos pelo facto de ter sido condenado a 22 dias de prisão administrativa pelo seu trabalho como editor de um jornal regional. O Estado Membro invocou a permissibilidade das restrições ao abrigo do n.º 3 do artigo 19. O Comité adoptou a opinião de que "as restrições devem ser aplicadas apenas para os fins para os quais foram prescritas e devem estar directamente relacionadas com a necessidade específica em que se baseiam... cabe ao Estado Membro demonstrar que as restrições aos... direitos ao abrigo do artigo 19º do Pacto eram necessárias e proporcionais"²³. No seguimento do Comentário Geral n.º 34 do CDH, o Comité declarou que "a penalização de um jornalista apenas por ser crítico do Governo [...] nunca pode ser considerada uma restrição necessária à liberdade de expressão."²⁴

10. No processo Stern Taulats e Roura Capellera contra Espanha²⁵, anti-monárquicos incendiaram uma grande fotografia do casal real e foram condenados por insulto à coroa. Se os arguidos não pagassem uma multa, seriam presos. O TEDH considerou que incendiar a fotografia era uma crítica política simbólica da instituição monárquica em geral e do Reino de Espanha e que não ia além da utilização de um certo grau admissível de provocação para comunicar a sua mensagem. Além disso, o TEDH declarou que o acto contestado não podia ser razoavelmente interpretado como um incitamento ao ódio ou à violência, nem podia ser considerado como um discurso de ódio. Além disso, a sanção penal imposta aos recorrentes - uma pena de prisão de 15 meses, a executar em caso de não pagamento da coima de 2.700 euros - constituía uma ingerência na liberdade de expressão que não era proporcional ao objectivo legítimo prosseguido nem necessária numa sociedade democrática.

11. No processo Otegi Mondragon contra Espanha²⁶, um activista denunciou o Rei de Espanha, numa conferência de imprensa, como "o comandante dos torturadores, que defende a tortura e impõe o seu regime monárquico ao nosso povo através da tortura e da violência". O activista foi preso por injúria grave contra o Rei. O TEDH considerou que, embora provocadora, a linguagem era de interesse geral e político, não incitava à violência e não constituía um discurso de ódio. A sanção era desproporcionada e violava o artigo 10º.

12. No processo Cumpuna e Mazare/Roménia²⁷, a Grande Câmara do TEDH considerou que a prisão de jornalistas por terem publicado insultos contra funcionários públicos era desproporcionada e não necessária numa sociedade democrática, pelo que violava o artigo 10º. A imposição de sanções penais cria um efeito inibidor do discurso. O Tribunal observa que deve

²² Berik Zhagiparov c. Cazaquistão (CCPR/C/124/D/2441/2014), n.º 13.43

²³ Id., n.º 13.3

²⁴ Id., n.º 13.6

²⁵ Acórdão de 13 de Março de 2018.

²⁶ Acórdão de 15 de Março de 2011.

²⁷ 41 E.H.R.R. 14 (2004); Cf. Smajić v. Bósnia e Herzegovina, sentença de 16 de janeiro de 2018.

"usar da maior prudência quando as medidas tomadas ou as sanções impostas pelas autoridades nacionais são de molde a dissuadir a imprensa de participar na discussão de questões de interesse público legítimo".

13. No processo Şahin Alpay V. Turquia, um jornalista, conhecido por criticar o governo turco, foi detido e mantido em prisão preventiva na sequência de uma tentativa de golpe militar em que as autoridades alegaram que o jornalista participou. O TEDH considerou que a interpretação alargada das leis anti-terrorismo que justificaram a prisão preventiva violava o artigo 10º. O Tribunal sublinhou que "a existência de uma 'emergência pública que ameaça a vida da nação' não deve servir de pretexto para limitar a liberdade de debate político". Uma vez que a detenção é inevitavelmente um factor de inibição do discurso, deve ser reservada para os casos mais extremos em que o governo pode provar com provas concretas que a segurança nacional está em sério risco.

14. O TEDH considera que a prisão ou a aplicação de multas aos arguidos que exprimem um discurso não violento, em especial se for político, viola a liberdade de expressão garantida pelo artigo 10º da CEDH.

15. O TEDH aplicou um raciocínio idêntico no que respeita à proporcionalidade e à necessidade de condenações penais relacionadas com o discurso online. No processo Savva Terentyev contra Rússia²⁸, o Tribunal considerou que a condenação a uma pena de prisão suspensa de um ano por comentários insultuosos em linha dirigidos a agentes da polícia era desproporcionada em relação ao objectivo legítimo invocado. Embora ofensivos, os comentários tinham direito a protecção porque faziam parte de um debate público, não promoviam a violência nem justificavam o ódio e eram dirigidos a autoridades oficiais, que devem tolerar um leque mais vasto de críticas. O tribunal sublinhou mais uma vez que as excepções à liberdade de expressão devem ser claras, precisas e "interpretadas de forma rigorosa, a fim de evitar uma situação em que o poder discricionário do Estado para processar tais ofensas se torne demasiado amplo e potencialmente sujeito a abusos através de uma aplicação selectiva".

16. Citámos disposições da lei que punem gravemente a expressão não violenta. Sustentamos que o Tribunal deve ponderar essas disposições em relação (1) à garantia de liberdade de expressão que [o país] fez ao ratificar o Artigo 19º do ICCPR, um tratado internacional e (2) às normas internacionais que protegem a liberdade de expressão encontradas na jurisprudência do Artigo 10º do ECtHR.

17. Quando os políticos recorrem a acções criminais contra os seus críticos, ostensivamente para defender a sua honra, dignidade e reputação ou para preservar a ordem, uma visão mais realista sustenta que o seu objectivo e certamente o seu efeito é intimidar e silenciar os seus críticos. Tais acções colocam em causa a perspectiva de uma futura cobertura e comentário críticos. O que sofre é o livre fluxo de informação que é vital para um discurso político vigoroso. Para que a expressão política seja efectivamente protegida, as regras que regem os litígios políticos contra os críticos são extremamente importantes.

Datado: [Data].

²⁸ Acórdão de 28 de Agosto de 2018.

B. Cibercrime, difamação e democracia: Uma estratégia de litígio internacional

Kasey Clarke and Julia Peoples

Resumo

Este artigo, escrito para a International Senior Lawyers (ISLP), apresenta uma investigação sobre o aumento das leis de cibercrime em todo o mundo, que conduziram a um aumento correspondente das acções judiciais contra o discurso online. As leis que visam o discurso em linha são designadas por leis de "ciberdifamação". As leis de difamação cibernética aumentam o poder do governo para punir a oposição política, o que cria uma séria ameaça à liberdade de expressão.

O documento defende o seguinte: a utilização de sanções penais, como multas ou penas de prisão, para punir o discurso está em contradição com as normas jurídicas internacionais sobre liberdade de expressão. Os advogados podem utilizar as normas internacionais nos tribunais nacionais para argumentar que as leis nacionais que são prejudiciais à liberdade de expressão devem ser revogadas. O documento centra-se em três tendências legais que ameaçam a liberdade de expressão: (1) leis do insulto online, (2) litígio estratégico sobre a participação pública e (3) leis da desinformação online.

Muitas leis recentes sobre o insulto online aplicam sanções severas a "informações falsas" vagamente definidas que insultem o governo ou prejudiquem a reputação de uma pessoa. Os políticos e as autoridades policiais podem abusar de leis de insulto online que sejam demasiado vagas ou de leis que incluam punições rigorosas. As leis vagas permitem aos políticos censurar o discurso político que está protegido pelas normas internacionais de liberdade de expressão. As punições rigorosas têm um "efeito inibidor" sobre o discurso, porque os jornalistas que receiam o risco de prisão ou multa se "autocensuram" ou optam por não publicar informações controversas por se sentirem intimidados. Os países devem utilizar as normas internacionais relativas à lei da difamação constantes dos tratados internacionais sobre direitos humanos para orientar a redacção de leis sobre desinformação em linha. As protecções internacionais para a liberdade de expressão limitam o âmbito, a imprecisão e a severidade destas leis.

Os litígios estratégicos sobre a participação pública (SLAPP) são acções judiciais em que pessoas poderosas ou ricas e/ou governos processam uma pessoa por publicar informações pouco lisonjeiras sobre eles. As pessoas que utilizam SLAPPs sabem que não é provável que a sua acção judicial seja bem sucedida, mas utilizam-na para intimidar jornalistas ou indivíduos a partilharem informações que não querem que o público saiba. As pessoas e/ou organizações que utilizam SLAPPs podem abusar de leis de difamação abrangentes para silenciar os seus críticos.

As leis de desinformação não são leis de difamação, porque não são utilizadas para defender a reputação de uma pessoa. Mas as leis de desinformação também podem ser utilizadas abusivamente pelos políticos para censurar os jornalistas e os meios de comunicação social se a "informação falsa" não for correctamente definida ou se a lei não limitar o poder discricionário utilizado para a aplicar.

As disposições das leis sobre cibercrime que não se enquadram nas normas internacionais devem ser alteradas ou revogadas. São necessárias protecções fortes para a liberdade de expressão, especialmente porque os governos têm aumentado o uso de vigilância para espiar jornalistas e tem havido um aumento do poder autoritário em todo o mundo, que procura bloquear a participação democrática.

Os advogados podem utilizar as normas internacionais sobre liberdade de expressão, apoiadas por tratados e tribunais internacionais de direitos humanos, para se defenderem contra a utilização de leis de ciberdifamação e defenderem a sua revogação. Os meios de comunicação social e as organizações da sociedade civil podem apoiar e divulgar informações sobre litígios estratégicos que promovam a revogação de leis prejudiciais. Estas partes podem trabalhar em conjunto para desenvolver políticas que promovam os valores democráticos e protejam os seus direitos. As organizações internacionais podem trabalhar em conjunto para reforçar a adopção de normas internacionais sobre a liberdade de expressão. Estes esforços são necessários para impedir que jornalistas, bloguistas e defensores dos direitos humanos sejam injustamente presos por partilharem informações que o público tem o direito de conhecer.

Para aceder ao documento completo, siga esta ligação:

<https://tinyurl.com/cybercrimeanddemoc-pdf> (o documento está em inglês)

C. Como evitar os processos de difamação cibernética contra jornalistas movidos por políticos

Richard Winfield

Resumo

Richard Winfield, um dos fundadores do ISLP e presidente do Grupo de Trabalho sobre Direito dos Media, partilha neste artigo o argumento do ISLP contra as leis de cibercrime que impõem sanções penais às informações difamatórias partilhadas na internet. O artigo centra-se na ameaça crescente de políticos que utilizam leis criminais de difamação online para censurar jornalistas. Uma vez que estas leis são vagas e implicam penas pesadas, podem ser utilizadas para intimidar os jornalistas que pretendem informar sobre política e eleições. As leis são eficazes para silenciar a crítica política.

O artigo explica que muitos países ratificaram o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP). O artigo 19.º do PIDCP protege a liberdade de expressão. Para mostrar em que consiste a substância da protecção da liberdade de expressão, os litigantes podem fazer referência às decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sobre o artigo 10º. O artigo 10º da CEDH e o artigo 19º do PIDCP utilizam a mesma linguagem para proteger a liberdade de expressão, pelo que se pode argumentar que as interpretações das protecções do artigo 10º da CEDH são substancialmente semelhantes às protecções concedidas pelo artigo 19º do PIDCP.

Para aceder ao artigo na íntegra, siga [esta ligação](#)
(o documento está em inglês).